RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.689 - MG (2018/0102161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
		ANA PRISCILA FURST - PR047733
		RENATA GABRIELA KUSS - PR060236
RECORRIDO	:	SONIA VALERIA GUEDES PEGO
RECORRIDO	:	OZIRES GOMES PEGO
ADVOGADO	:	FLAVIA CHRISTIANE SALES - MG105744

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PREVISÃO CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO – PRESCRIÇÃO.
> - Ante a ocorrência da inadimplência do demandado, que deu azo ao vencimento antecipado da dívida, iniciado se fez o prazo prescricional, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
> - Constatado o transcurso do prazo quinquenal para a propositura da ação, é de ser decretada a prescrição e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 199, II, e 206, § 5º, I, do Código Civil.

Sustenta que a contagem do prazo prescricional tem início tão somente na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57765B19-B7FE-47DA-87A0-FE840591554A

data prevista para o término do contrato.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 161-168.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 197-198).

É o relatório.

DECIDO.

2. Sobre a prescrição, o tribunal de origem assim se manifestou:

> Insurgem-se os Agravantes contra a decisão de fls. ordem 04, que indeferiu a preliminar de prejudicial de prescrição, fundamentando que a contagem do prazo, nas hipóteses de obrigação de trato sucessivo, inicia-se na data do vencimento da última parcela contratada.
> Compulsando os autos, verifica-se que os Agravantes celebraram com o Banco, ora Agravado, contrato de compra e venda de um imóvel, convencionando, além dos valores pagos à vista, o parcelamento do valor remanescente em 240 prestações no importe de R$601,75 (seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela em 01/12/1994.
> Da leitura da exordial, observa-se, ainda, que a inadimplência dos Agravantes iniciou em 31/07/2001, perpetuando-se por mais de 3 (três) prestações de amortização, consecutivas, razão pela qual o Banco/Agravado, requereu o vencimento antecipado da totalidade da dívida, conforme acordado na cláusula vigésima segunda, letra "a", do contrato celebrado entre as partes (fls. ordem 07).
> Dessa forma, com o vencimento antecipado da totalidade da dívida, as parcelas mensais passaram a ser exigíveis a partir da data do terceiro inadimplemento consecutivo dos Agravantes, qual seja, 31/10/2001.
> Pois bem.
> Inicialmente, importante anotar que, apesar das partes terem celebrado o contrato de compra e venda, objeto da execução, na vigência do Código Civil de 1916, devem ser observadas as determinações do Código Civil de 2002, mormente o artigo 2.028, que assim dispõe:
> "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."
> Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional determinado pelo CC/16 era de dez anos, em 11/01/2003, data em que entrou em vigor o Código Civil atual, havia transcorrido apenas 1 ano e 5 meses do vencimento da totalidade da dívida, menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual, in casu, aplica-se as disposições do Código Civil de 2002.
> Nesse prisma, tratando-se de dívida líquida consubstanciada em instrumento particular, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art.206, §5º, do Código Civil de 2002, pelo que se deve, agora, perquirir qual o marco inicial da respectiva contagem.
> Trata-se a questão do princípio da actio nata, consagrado no art. 189, do Código Civil, in verbis:
> (...)
> No caso, a cláusula 22, letra "a", do contrato celebrado entre as partes (fls. ordem 07), prevê o vencimento antecipado da obrigação, no caso de descumprimento dos termos contratuais, estabelecendo que:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57765B19-B7FE-47DA-87A0-FE840591554A

> (...)
> Assim, à minha ótica, e, de acordo com o dispositivo contratual, atrasado o pagamento de três prestações consecutivas, a dívida tornou-se exigível em 31 de outubro de 2001, como afirmado na inicial pelo Banco/Agravado.
> Sendo assim, iniciado se fez, também naquele momento, o transcurso do prazo prescricional para a cobrança de todas as parcelas, em decorrência da previsão contratual de vencimento antecipado da dívida, que, criando benefício ao credor, autorizou-o a, de imediato, propor procedimento executivo para satisfação de seu crédito.
> Tenho ciência quanto à orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional apenas teria início após a data de vencimento da última parcela do contrato, ainda que tenha sido convencionado o vencimento antecipado das prestações na hipótese de inadimplemento.
> Todavia, possuo entendimento diverso, o que faço com a venia devida.
> De fato, como explanado, havendo a previsão de situação benéfica para o credor, consistente na possibilidade de promover a cobrança em razão do vencimento antecipado, este deve ser exercido, observado o prazo prescricional da data do vencimento antecipado, não se podendo beneficiar o credor, por duas vezes, sob pena de quebra do princípio da isonomia.
> Ora, se foi criada uma regra que beneficia o credor, qual seja, a de que inadimplida três parcelas consecutivas, a dívida restaria vencida por inteiro e antecipadamente, não vejo porque abstrair essa circunstância, que foi formalmente estabelecida e bilateralmente aceita pelos signatários do contrato, para, ainda assim, criar uma regra de prescrição não contemplada pelas partes e que mais uma vez beneficiaria o credor.(fls. 87 - 90 e-STJ)

O aresto recorrido está em dissonância com entendimento desta Corte, no tocante ao termo inicial de contagem do prazo prescricional. Com efeito, tem se afirmado que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.**
> **2. Agravo regimental não provido.** (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)
>
> _____
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57765B19-B7FE-47DA-87A0-FE840591554A

INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ARTIGOS 125, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/1916, 132, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 184, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRAZO EM ANOS. TERMO FINAL.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o vencimento antecipado do débito não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação executiva da cédula de crédito industrial, que continua sendo a data do vencimento nela indicada.**

2. De acordo com os artigos 125, caput, do Código Civil/1916, 132, caput, do Código Civil/2002 e 184, caput, do Código de Processo Civil, aplicáveis também aos prazos prescricionais, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do seu término.

3. Em se tratando de prazo contado em anos, o termo final deve equivaler ao dia do mês correspondente do ano em que se findar, conforme o disposto nos artigos 1º da Lei nº 810/1949 e 132, § 3º, do Código Civil/2002.

4. No caso em apreço, sendo certo que o vencimento dos títulos foi prorrogado para 16/4/2001, consoante o disposto em seus aditivos, tendo a ação sido distribuída em 16/4/2004, deve ser afastada a prescrição reconhecida no acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.531.802/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 11/9/2015 - sem destaque no original)

_____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática.

2. **Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 1.516.477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 12/8/2015 - sem destaque no original)

_____

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula.

2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57765B19-B7FE-47DA-87A0-FE840591554A

> **recorrida." (Súmula n. 83/STJ)**
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.381.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 28/6/2013 - sem destaque no original)
> _____

Assim, deve o tribunal de origem contar o prazo prescricional, a partir do vencimento da última parcela fixada no contrato executado.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos a origem para que o prazo prescricional seja contado apenas a partir do vencimento da última parcela contratada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 57765B19-B7FE-47DA-87A0-FE840591554A